



CONSELHO DE RECURSOS FISCIS  
PUBLICADO Nº 041 / 05 / 2024

**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 00310143.000076/2019-16  
**PAT Nº** 72/2019 – 1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** SALDANHA & SALDANHA COMERCIO DE PRESENTES LTDA  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**RELATORA** CONSELHEIRA RENATA CRISTINA AVELINO BEZERRA

**ACÓRDÃO Nº 0041/2024 – CRF**

EMENTA: ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONFRONTO ENTRE RELATÓRIO DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA E PAGAMENTO PARCIAL DO IMPOSTO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO. ESPONTANEIDADE DESCARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DA TESE DE OMISSÃO DE RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA DESCABIDA. COBRANÇA DO IMPOSTO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DO ENTE FISCALIZADOR. REDUÇÃO DA PENALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. Operações de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional ensejam a fiscalização e cobrança do imposto devido, de acordo com a legislação do ente fiscalizador, sendo o procedimento fiscal realizado fora do SEFISC. *Ex vi* do disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 123/2006.

2. A apresentação de declaração retificadora e o recolhimento parcial do imposto devido somente ocorreu após o início do procedimento fiscal, inexistindo a espontaneidade. Inteligência dos art. 36 e 37 do RPAT/RN.

3. A constatação de divergências apuradas através do confronto entre as informações constantes do Relatório emitido pelas Administradoras de Cartão de crédito/débito e aquelas prestadas pelo contribuinte não se confunde com ‘omissão de receita de origem não identificada’; descabido, portanto, o procedimento delineado no art. 39, § 2º, da LC nº

123/2006.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Redução da penalidade, nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 12, 14, 21, 25, 26, 35/24.

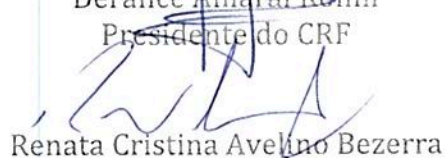
5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular e julgando PROCEDENTE o Auto de Infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 16 de abril de 2024.



Derance Amara Solim  
Presidente do CRF



Renata Cristina Avelino Bezerra  
Relatora